



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5139/2015**

|                                     |                                                                                    |
|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS                      | : TC/17319/2014                                                                    |
| PROTOCOLO                           | : 1556005                                                                          |
| ÓRGÃO                               | : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL                                 |
| JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) | : RUDINEY DE ARAUJO LEAL                                                           |
| TIPO DE PROCESSO                    | : NOTA DE EMPENHO 1400/2014                                                        |
| RELATOR (A)                         | : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO                                                 |
| PROC. LICITATÓRIO                   | : PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2013                                                    |
| OBJETO                              | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS                                                        |
| VALOR                               | : R\$ 139.900,50 (CENTO E TRINTA E NOVE MIL NOVECENTOS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.  
LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO  
CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.  
INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1400/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2013, celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R\$ 139.900,50 (cento e trinta e nove mil novecentos reais e cinquenta centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 76/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G. JRPC-7526/13, pela legalidade e regularidade.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-3359/2015 (Peça 6), se manifestando da seguinte forma:

“ ...

- 1- Pela regularidade e legalidade da formalização Da Nota de Empenho nº 1400/14 (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13;*
- 2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/13, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
- 3- Em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02 de 04/07/14, tem a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 10/06/14, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 23/10/14, portanto, transcorreram-se 97 (noventa e sete) dias de intempestividade de seu encaminhamento...”*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-7861/2015 (Peça 8), concluindo pela no seguinte sentido:

“ ...

*Pela regularidade, da formalização e da Execução da nota de empenho nº 1400/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO  
*160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013...*

A despeito da intempestividade na remessa de documentos, o representante do MPC se manifesta no sentido de que este Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

“...

- I- *RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;*
- II- *MULTA ao Jurisdicionado Senhor Rodrigo de Paula Aquino, Diretor Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de MS, portador do CPF nº 899.825.197/72, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas...*”

#### **É o Relatório. Passo a decidir.**

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 1400/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2013, celebrado entre a **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

|                                            |     |            |
|--------------------------------------------|-----|------------|
| Valor do Empenho                           | R\$ | 139.900,50 |
| Total da Nota de Empenho Emitida           | R\$ | 139.900,50 |
| Total de Comprovantes de Despesas Emitidos | R\$ | 139.900,50 |
| Total de Ordens Bancárias Emitidas         | R\$ | 139.900,50 |

Diante do apresentado, verifico que o a formalização desta Nota de Empenho foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudiney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

*Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

- 1- Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1400/2014, celebrada entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 2- Pela **regularidade** e **legalidade** da execução da Nota de Empenho nº 1400/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. **Rudiney de Araújo Leal** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
- 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
- 5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
- 6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2015.

**Cons. MARISA SERRANO**  
Relatora

*arb*